



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 30 de 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui o Código Tributário do Município de Santa Adélia e dá outras providências.

Dr. Joaquim Ariel Lavrador, Prefeito do Município de Santa Adélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Adélia, aprovou e ele e promulga a seguinte lei Complementar:

LIVRO ÚNICO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Santa Adélia, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial e predial urbana;
- b) Sobre os serviços de qualquer natureza.
- c) Sobre transmissão (inter-vivos) - ITBI

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de Licença para localização e funcionamento em horário normal e especial
- b) de Licença para o exercício da atividade comércio ambulante
- c) de Licença para a execução de obras particulares;
- d) de Licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) Coleta de Lixo;
- b) Conservação de vias e logradouros públicos;

IV - Preços Públicos

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comportem natureza jurídica de tributos, serão disciplinados como Preços Públicos os quais serão estabelecidos através de Decreto do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador

Art. 5º - O imposto territorial e predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de um imóvel, por natureza ou acessão, localizado dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único: Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O bem imóvel para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - Sem edificação;
- II - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- III - construção em andamento ou paralisada;
- IV - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- V - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se prédio o bem imóvel na qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel territorial ou predial, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo único: caso o imóvel predial esteja alinhado com logradouro público, será cobrado o Imposto Predial, ficando isento do territorial.

Art. 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou postos de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Seção II Da inscrição

Art. 10 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou prédio de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - A prefeitura efetuará a inscrição com base em recadastramento realizado

§ 2º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 11 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31/12 do exercício, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do exercício anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, localização do imóvel (quadra e lote), a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Seção III Da base de Cálculo e da Alíquota

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas descritas na Lei da Planta genérica de Valores.

Art. 13- A formula para obtenção do valor venal dos imóveis será definida na Lei da Planta Genérica de Valores.

Seção IV Do Lançamento

Art. 14 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas as obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 15 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Art. 16 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 17 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando como tal o local indicado pelo mesmo.

Art. 18 - As datas assim como o número de parcelas serão definidas através de Decreto do Executivo.

Seção V Do Pagamento

Art. 19 - As parcelas poderão ser pagas sem acréscimo até a data indicada nos avisos de lançamentos.

Parágrafo Único - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 20 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 21 – Não será concedido desconto para pagamento de tributos, mesmo quando pagos à vista.

Seção VI Das Isenções

Art. 22 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado ou Município ou de suas autarquias;
- II - Pertencentes ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, e defesa de seus interesses.
- III – De entidades eminentemente culturais, quando utilizadas exclusivamente para os fins que se destinem;
- IV - Declarado de utilidade pública ou para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorra emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- V - Templos religiosos desde que oficialmente reconhecidas.
- VI – De entidades Benéficas ou de assistência social;

Parágrafo Único – As isenções somente serão concedidas depois de comprovada a veracidade das informações fornecidas pelos requerentes.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 23 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na TABELA II anexa.

Parágrafo Único - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Art. 24 - O contribuinte do imposto é prestador do serviço especificado na lista constante do artigo anterior.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 26 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, bem como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento ou do seu representante.

Art. 27 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa, relativas à prestação;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se referem a TABELA II anexa.

- § 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor-de-referência vigente no Município.
- § 2º - Nos casos em que o imposto for calculado sobre o valor da prestação de serviços deverá ser deduzido o valor dos materiais e peças fornecidos pelo prestador as quais são regidas pela Lei do ICMS.
- § 3º - Nos casos de apuração mensal deverá ser deduzidos os valores dos materiais e peças fornecidas as quais são regidas pela Lei do ICMS conforme descritos na TABELA II.
- § 4º - Nos demais casos deverá ser aplicado o que está estabelecido na TABELA II.

Seção III

Da inscrição

Art. 29 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, em formulário oficial preenchido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável por sua escrita fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 30 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Seção IV Do Lançamento

Art. 31 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser pago pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos do artigo 33.

§ 1 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos constantes da Tabela II anexa à esta Lei.

§ 2º - As datas e o número de parcelas a que se refere o parágrafo anterior serão determinadas através de Decreto do Executivo.

Art. 32 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da notificação;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou encerramento ou cessação da adoção do sistema.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 33 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-à do “quantum” do tributo fixado e da importância a serem mensalmente recolhidas.

Art. 34 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V Da arrecadação

Art. 35 - Nos casos previstos de recolhimento mensal, o imposto deverá ser recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante preenchimento de guia própria, após exame da autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente a data emissão da nota de serviço ou documento equivalente.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstas no § 1º do artigo 30, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto deverá ser recolhido vinte e quatro (24) horas anterior ao início das atividades, atividades essas, que deverão ser precedidas de autorização do Executivo e com período pré-definido através de requerimento.

Art. 36 - Nos casos previstos de pagamento anual, as datas assim como o número de parcelas serão definidas através de Decreto do Executivo.

§ 1º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 2º - Não será permitida o pagamento do imposto do exercício sem a devida quitação dos atrasados inscritos em dívida ativa.

Art. 37 - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

Seção VI Da responsabilidade

Art. 38 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços de previstos nos itens “Construção Civil” e “Manutenção e Decoração de Imóveis”.

Seção VII Da Isenção

Art. 39 São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- I - As associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;
- II - Engraxates, jornaleiros e assemelhados quando ambulantes ou quando a atividade exercida não ultrapassar a um (1) salário mínimo de renda mensal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

Seção I Do fato gerador

Art. 40 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Parágrafo Único - O imposto incidirá sobre:

- I - A compra e venda;
- II - A doação em pagamento;
- III - A permuta;
- IV - O mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão do bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - A arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - As dívidas de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - As divisões por extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal;
- VIII - O usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - As rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;
- X - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão.
- XI - A cessão de direitos do arremate ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XII - A cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - A cessão de direitos a usufruto;
- XIV - A cessão de direitos a sucessão;
- XV - A cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissado a venda ou alheio;
- XVI - A cessão de direitos de usucapião;
- XVII - A cessão física quando houver pagamentos de indenização;
- XIX - A promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - A constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - O acréscimo de área verificado em imóvel, através de nova medição, e decorrente de retificação da primitiva área constante do registro imobiliário, através de mandato judicial;
- XXII - Todos os demais atos onerosos, traslativos de bens imóveis ou direitos a eles relativos

Art. 41 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 42 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos não sendo abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 43 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, na forma que for adotada pelo Executivo, quando o valor referido no “Caput” for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente pelo executivo.

Art. 44 - para efeito de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, um por cento (1,0%).

II - Nas Transmissões e demais casos previstos no parágrafo único do artigo 40, será de dois por cento (2%)

Parágrafo único - Não será considerada como parte financiada a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Seção III Do Pagamento

Art. 45 - O imposto deverá ser pago em guia própria preenchido pelo próprio contribuinte ou outro órgão competente no máximo vinte e quatro (24) horas após o ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de noventa (90) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 46 - Na arrematação, adjudicação ou remissão ou decorrentes de termo de sentença judicial, o imposto deverá ser recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias após a data de assinatura do termo ou de transitado em julgado da sentença.

Seção IV Das obrigações e penalidades

Art. 47 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de quinze (15) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos trasladados de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 48 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável, a multa e juros, constantes no **TÍTULO IV, CAPÍTULO I - “DO PAGAMENTO FORA DE PRAZO”**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 49 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir o cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do imposto sonogado.

Seção V Da Isenção

Art. 50 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos devidamente comprovado;
- III - O adquirente for entidade religiosa desde que oficialmente reconhecida para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - Efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de cinquenta por cento (50 %) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos anteriores e nos dois (2) anos subsequentes a aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 51 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 52 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionário, com abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, da prévia licença da Prefeitura.

Art. 53 - As Taxas de Licença serão devidas para:

- I - Localização;
- II - Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - Exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - Execução de obras particulares
- V - Publicidade

Art. 54 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 39.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 55 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo da atividade dependida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 56 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será precedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização

Art. 57 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos serão considerados como ambulantes e serão tributados como tal de acordo com a **Tabela de Comércio Ambulante**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- § 2º. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- § 3º. - A Licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.
- § 4º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 5º. - A taxa de licença para localização deverá ser recolhida de uma só vez, no ato do pedido de inscrição na Prefeitura.
- § 6º. - A referida taxa é cobrada somente no ato da abertura da inscrição, diferente da Taxa de Licença para Funcionamento que será cobrada anualmente juntamente com a renovação do alvará de licença.
- § 7º. - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a **Tabela V** anexa à esta Lei.
- § 8º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem alterações na atividade ou de endereço.

Seção II

Da Taxa de Licença para funcionamento

- Art. 58 – Qualquer pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal que tenham estabelecimento aberto, está sujeito à cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento.
- § 1º - A taxa de licença para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados sem vendas
- § 2º - As licenças serão concedidas em forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- § 3º. - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Seção III

Da base de cálculo

- Art. 59 - A taxa de licença para localização e funcionamento é devida de acordo com as alíquotas descritas na TABELA I.
- § 1º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, a taxa será diária conforme descrito na TABELA II.
- § 2º - A fórmula de cálculo para apuração do valor da Taxa de Licença será fixada através de Decreto do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 3º - Nos casos de inscrições abertas durante o exercício, o valor da taxa de Licença será cobrada proporcional de acordo com a data da abertura, observados os valores constantes da Tabela I.

Seção IV

Do Funcionamento em Horário Especial

Art. 60 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de trinta por cento (30%) da taxa devida.

Parágrafo Único - Será considerado para efeito de Horário especial para Funcionamento:

I - Domingos e feriados;

II - Das 18:00 em diante, nos dias normais (Segunda à Sábado).

Art. 61 - O acréscimo constante do artigo 60 não se aplica as seguintes atividades:

I - Impressão e distribuição de jornais;

II - Serviços de transportes coletivos;

III - Institutos de educação e de assistência social;

IV - Hospitais e congêneres;

V - Farmácias e drogarias;

VI - Indústrias com turnos ininterruptos;

VII - Feiras livres, padarias, bares, restaurantes e assemelhados;

VIII - Hotéis e assemelhados

IX - Postos de Combustíveis

Seção V

Do Lançamento

Art. 62 - A taxa de licença para localização e funcionamento será lançada anualmente em guia própria ou carnê se for o caso.

Parágrafo Único - As datas de vencimentos e o número de parcelas serão determinadas através de Decreto do Executivo.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 63 - As parcelas poderão ser pagas sem acréscimo até a data indicada nos avisos de lançamentos.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 2º - Não será permitida o pagamento da taxa do exercício sem a devida quitação ou parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O alvará de Licença só será emitido após a quitação total da taxa anual de licença para localização e funcionamento.

Seção VII

Das isenções

Art. 64 - São isentos do pagamento da taxa de licença e funcionamento:

I - As instituições assistenciais;

II - Associações culturais;

III - Associações de classe, sindicatos e respectivas federações e confederações

IV - Caixa de custeio escolar

V - Fundos de pensões



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

VI - Engraxates, jornaleiros e assemelhados, quando ambulantes.

Parágrafo Único - A isenção não dispensa a inscrição no cadastro mobiliário.

Art. 65 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Seção VIII Das penalidades

Art. 66 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 1º - O contribuinte que exercer quaisquer atividade ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 53, e seus incisos, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito além do pagamento das taxas previstas após ser notificado para regularização junto ao órgão competente.

§ 2º - O contribuinte terá dez (10) dias contínuos a contar do recebimento da notificação para providenciar a documentação necessária para exercer atividade ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia administrativa e findo este prazo o contribuinte continuar irregular serão aplicadas as multas descritas abaixo de acordo com a atividade exercida.

I - Multa de 30% da alíquota da categoria encontrada na TABELA I, se primário;

II - Multa de 50% da alíquota da categoria encontrada na TABELA I, se reincidente.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Seção I Do Contribuinte

Art. 67 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º - Nos casos de vendedores de gêneros alimentícios, estes deverão ser inspecionados pelos agentes de saúde antes de iniciar suas atividades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 68 - Ao comércio ambulante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado pela fiscalização.

§ 1º - O contribuinte que praticar o comércio ambulante deverá estar inscrito no cadastro fiscal de vendedores ambulantes.

§ 2º - Os inscritos anteriormente como vendedores ambulantes no cadastro mobiliário da Prefeitura serão notificados para providenciarem sua nova inscrição no prazo de trinta (30) dias após a aprovação da presente lei e informado os seguintes itens ao cadastro através de formulário próprio.

- I - Cópias do CPF e RG;
- II - Endereço para correspondência;
- III - Tipo de atividade exercida.

§ 3º - Findo o prazo acima fixado, os contribuintes que não atualizarem suas inscrições terão suas inscrições anteriores canceladas sem prejuízo da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

§ 4º - Para os vendedores ambulantes esporádicos, não será necessária sua inscrição no cadastro fiscal de comércio ambulante porém, nada impede que eles o faça.

Seção II

Da Base de Cálculo e do lançamento

Art. 69 - As taxas de licença para comércio ambulante serão lançadas juntamente com a Taxa de licença para funcionamento na mesma forma de vencimento e parcelas.

§ 1º - O lançamento anual é apenas para os contribuintes inscritos no cadastro fiscal

§ 2º - Para o cálculo da taxa anual para os contribuintes inscritos será cobrado R\$ 60,00 por ano.

§ 3º - Nos casos específicos do § 4º do artigo 68 será cobrada taxa diária conforme Tabela VI, anexa a esta Lei, que deverá ser recolhida em guia própria antes do início da atividade.

§ 4º - No caso de taxa anual em que o contribuinte não quitar a licença até 31 de dezembro do exercício, o referido débito será lançado em Dívida Ativa.

Seção III

Da Isenção e das Penalidades

Art. 70 - Estão isentos das taxas de licença para comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, assinatura de jornais e revistas e os engraxates e aquelas atividades consideradas de subsistência cuja renda mensal não ultrapasse um (1) salário mínimo.

Art. 71 - A licença para o comércio eventual ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 72 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, ou outras dependências, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento de solo urbano, a localização de tapumes ou andaime, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida de acordo com a Tabela III anexa a esta Lei.

§ 2º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 3º - A licença terá pedido de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 4º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido.

§ 5º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido.

Seção II

Do Pagamento

Art. 73 - O pagamento será feito junto à Tesouraria Municipal ou outro posto de arrecadação oficial através de formulário próprio e anexar ao processo as plantas ou projetos para aprovação se for o caso.

Art. 74 - A taxa de licença para execução é devida de acordo com a TABELA III anexa à esta lei.

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação, conforme § 4º do artigo 72, a taxa será devida em vinte por cento (20%) do valor original.

Seção III

Da Isenção

Art. 75 - Estão isentas dessa taxa:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muros ou grades, de qualquer espécie, desde que não seja alterada a estrutura dos mesmos;
- II - As reformas em geral, desde que não haja alteração na estruturas das fachadas;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para a obra já licenciada pela Prefeitura.
- IV - As construções para fins industriais, desde que realizadas em locais pré-determinados pela administração municipal, como parque industrial.

Parágrafo único: As isenções que se refere o item IV deverão ser solicitadas através de requerimento ao Executivo para apreciação e posterior aprovação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 76 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumento de divulgação ou comunicação como faixas, “outdoors”, placas e outros, desde que colocadas dentro do perímetro urbano, ficará sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

§ 1º - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

§ 2º - O Executivo determinará através de portaria comissão para apreciação e fiscalização, bem como os locais permitidos para utilização através de Decreto do Executivo.

§ 3º - Os instrumentos de divulgação que não tiverem número de identificação serão removidos sem prévia notificação.

§ 4º - Os instrumentos de divulgação existentes anterior à aprovação desta Lei terão 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação desta para regularização.

Art. 77 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena da remoção da publicidade e conseqüente cassação da licença.

Seção II

Da base de Cálculo e do Pagamento

Art. 78 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a TABELA IV.

Art. 79 - O pagamento deverá ser feito antes da colocação ou fixação da publicidade.

Seção III

Das Isenções

Art. 80 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário.

I - Os destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou por órgãos públicos ou autarquias;

II - As placas indicativas de sítios, granjas, fazendas ou áreas de recreios;

III - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

IV - As comunicações de sindicatos, associações e similares;

V - As instituições de caridade e assistenciais.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 81 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

- I - Utilizado pelo contribuinte
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;
- III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 82 - As taxas de serviços são devidas para:

- I - Limpeza Pública;
 - a) Coleta de Lixo
 - b) Remoção de Entulhos
 - c) Varrição dos logradouros públicos
- II - Conservação de vias e logradouros públicos

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 83 - A base de cálculo das taxas será em Reais.

Art. 84 - A fórmula de cálculo e a forma de pagamento será definida através de Decreto do Executivo.

Seção III

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 85 - As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas juntamente com o IPTU se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 86 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feita nos vencimentos e locais indicados em regulamento quando não lançados em conjunto com o IPTU.

Art. 87 - Não será concedido desconto para pagamento de tributos, mesmo quando pagos à vista

Seção IV

Das Isenções

Art. 88 - Ficam isentos pagamento das taxas de serviços públicos especificados pelo artigo 82 e seus incisos os contribuintes definidos no artigo 22 e seus incisos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO FORA DE PRAZO

Seção I

Da Multa

Art. 89 - Os créditos tributários não pagos no vencimento ficarão sujeitos a multa de cinco por cento (5%) .

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor do principal quando do pagamento dentro do exercício.

Seção II

Dos Juros de Mora

Art. 90 - Os créditos tributários não pagos no vencimento, ficarão sujeitos a juros de mora, a razão de um por cento (1%) ao mês, incidentes sobre o valor do principal mais a multa quando do pagamento.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Do Lançamento

Art. 91 - Os débitos vencidos e não pagos até o ultimo dia útil do mês de dezembro de cada exercício deverão ser inscritos em Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte.

Seção II

Da Atualização Monetária

Art. 92 - A atualização será devida aos créditos tributários de qualquer natureza inscritos na Dívida Ativa e será efetuada mediante a divisão do valor original do débito já convertido em Reais se for o caso, pelo valor da UFIR ou outro indexador oficial, da data do vencimento e multiplicar o valor encontrado pelo valor da UFIR ou outro indexador oficial do dia do efetivo pagamento.

Seção III

Da Multa

Art. 93 - Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ficarão sujeitos a multa de cinco por cento (5%) .

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor original corrigido e atualizado monetariamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Seção IV Dos Juros de Mora

Art. 94 - Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, ficarão sujeitos a juros de mora, a razão de um por cento (1%) ao mês, incidentes sobre o valor do principal corrigido mais a multa quando do pagamento.

Seção V Da Cobrança

Art. 95 - Os contribuintes inscritos em Dívida Ativa serão notificados a comparecerem junto à Lançadoria Municipal para apuração e conseqüente quitação ou parcelamento do débito.

§ 1º - Após notificado, o contribuinte terá quinze (15) dias para comparecer junto à Prefeitura para quitar ou parcelar o referido débito se for o caso.

§ 2º - Findo o prazo acima estipulado o Setor de Lançadoria juntamente com o Departamento Jurídico emitirá as certidões de débito para cobrança judicial.

Seção VI Do Parcelamento

Art. 96 - Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 10 (**dez**) pagamentos mensais e consecutivos, de acordo com o valor do débito apurado.

§ 1º - O valor mínimo para parcelamento é de cinquenta (50) REAIS.

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior à vinte (20) REAIS.

§ 3º - O contribuinte deverá apresentar-se no setor competente da Fazenda Municipal e assinar um Termo de Parcelamento de Dívida Ativa, o qual deverá conter.

- I. O número de parcelas em que o contribuinte deverá saldar a dívida observados os limites mínimos estabelecidos;
- II. Demonstrativo do débito a ser parcelado;
- III. Declaração expressa de confissão, irrevogável de dívida;
- IV. Renúncia expressa a qualquer defesa, impugnação ou recurso, administrativo ou judicial bem como desistência daqueles que já tiverem sido apresentados.

§ 4º - O pedido de parcelamento não suspenderá ação fiscal já iniciada a data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários não abrangidos no Termo de Parcelamento.

§ 5º - O processo de parcelamento será apreciado pelo Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal.

§ 6º - Da decisão do Setor de Lançadoria que indeferir o pedido de parcelamento caberá recurso, no prazo de dez (10) dias, ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 7º - O Contribuinte que se achar rigorosamente em dia com o pagamento das frações do parcelamento poderá requerer CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

§ 8º - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Administração exigir a qualquer tempo, os créditos que venham a ser apurados.

§ 9º - O parcelamento deverá ser regulamentado através de Decreto do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

CAPÍTULO III

DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E DA REMISSÃO

Seção I

Dos Impostos Municipais

Art. 97 - São imunes de impostos municipais:

- I - Patrimônio e serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos os serviços sejam vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II - O patrimônio e os serviços dos Partidos Políticos.
- III - O patrimônio de instituição de educação, observados os requisitos do artigo 100.
- IV - As instituições de Assistência social, observados os requisitos do artigo 100.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto deste artigo não inclui a atribuição, por lei, as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 98 - São isentos de impostos municipais.

§ 1º - Os contribuintes que comprovadamente através da Assistência Social do Município, não tiverem condições para pagarem seus impostos.

Seção II

Das Taxas e Preços Públicos

Art. 99 - A imunidade não abrange as taxas e preços públicos e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo Único - O estabelecido no presente artigo não abrange os incisos III do artigo 97 e os que se enquadrarem no § 1º do artigo 98.

Art. 100 - O disposto no inciso III, do artigo 97, subordina-se a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- IV - Excluem-se deste benefício as escolas particulares.

§ 1º - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 97, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º - Os serviços a que se refere o Inciso III, do artigo 97, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 101 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do parágrafo único do artigo 22.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

Seção I

Do Fato gerador

Art. 102 - Considera-se preço público o tarifa pública todo aquele serviço não constante da relação das taxas de Serviços Públicos.

Seção II

Do Pagamento

Art. 103 - O pagamento deverá ser feito antecipadamente da realização do serviço excetuando-se nos seguintes casos:

I - Receitas de Cemitério

II - Outras Receitas diversas - Depósito e Liberação de Bens apreendidos;

a) Liberação

b) Depósitos

III - Receitas Imobiliárias - Alugueis

a) Velório

Seção III

Da base de Cálculo

Art. 104 - A tabela de valores para preços e tarifas públicas será regulamentada através de Decreto do Executivo.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105 – Ao processo Administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 106 – Fica assegurada; ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 107 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 108 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 109 – É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco dias.

Art. 110 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 111 – Quando decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 112 – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 113 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou de intimação, mediante defesa escrita e juntamente com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurados legalmente constituído.

Art. 114 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I – a qualificação do interessado. Numero do contribuinte no cadastro fiscal respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das deligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 115 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica as razões da impugnação, dentro do prazo de 6 (seis) dias.

Art. 116 - Recebido o processo com réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das deligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e identificará as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 117 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado a autoridade julgadora.

Art. 118 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esse discutirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrida as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 119 - A intimação da decisão será feita nas seguintes formas:

I - Pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - Por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Edital for de forma resumida deverá conter os dados necessários a plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 3º - A intimação presume-se feita

- a) quando pessoal, na data do recebimento;
- b) quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- c) quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação

§ 4º - Os despachos interlocutórios que não tem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 120 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda

Art. 121 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor de 10 REAIS a época de decisão.

Seção III

Do Recurso

Art. 122 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 123 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 124 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 125 - A intimação será feita na forma do Artigo 119.

Art. 126 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da Execução das decisões

Art. 127 - São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões finais de segunda instância:

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenham sido objeto do recurso, nos casos do recurso voluntário parcial.

Art. 128 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - Conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - Remessa para a inscrição e cobrança da dívida

IV - Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 129 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 130 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Seção V

Da Consulta

Art. 131 - É assegurado ao sujeito passivo ou a entidade representativa da atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal, em relação a fato concreto do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente, desde que protocolada antes de iniciada a ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 132 - A consulta será formulada, por escrito, a autoridade competente em relação à matéria consultada, através da repartição preparadora, devendo indicar, com clareza, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não ocorrência do fato gerador, e todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 133 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 134 - A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo, em relação à espécie consultada.

Art. 135 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

II - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, termo de apreensão, termo de constatação ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;

III- não descrever com fidelidade e em toda sua extensão, o fato que lhe deu origem;

IV - tratar de indagação versando sobre espécie que tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo sujeito passivo;

V - versar sobre espécie já objeto de resposta, com efeito normativo, adotado em Resolução.

§ 1º - Proferido o despacho de resposta à consulta e cientificado o consulente, desaparece a suspensão prevista no artigo anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º - A adoção da resposta à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua entrada na repartição competente.

Art. 136 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 137 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Chefe do Setor competente que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 138 - A autoridade competente, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 139 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção VI

Do Início do Processo por Infração Fiscal

Art. 140 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal, inclusive para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas nesta lei complementar;

II - a intimação para fornecimento de livros e documentos;

III - a lavratura do termo de início de fiscalização ou de constatação;

IV - a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte;

V - a lavratura do auto de infração e imposição de multa ou denúncia;

VI - a lavratura de termos de apreensão de livros, documentos, papéis, bens ou mercadorias.

§ 1º Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício, notificação ou intimação para regularização da situação fiscal do sujeito passivo desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- § 2º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações por ventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhe forem anteriores.
- § 3º A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável a critério do chefe imediato, desde que a circunstância ou complexidade do serviço justifique.
- § 4º Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre a qual versar a ordem de suspensão.
- § 5º Caso a medida judicial, a que alude o parágrafo anterior, refira-se a matéria objeto de Processo Administrativo Tributário, em andamento, o curso deste não será sustado, exceto quanto aos relativos à execução de decisão final nele proferido.

Seção VII

Da Denúncia

Art. 141 - Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação Tributária, de forma verbal ou escrita, junto ao órgão fiscal competente.

- § 1º - Quando a denúncia for verbal será reduzida a termo assinado pelo denunciante, no órgão fiscal competente.
- § 2º - É garantido o sigilo do nome do denunciante, salvo se verificado que este agiu com má-fé ou dolo para prejudicar o denunciado.

Seção VIII

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 142 - Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, que importe ou não evasão fiscal, deverá ser lavrado auto de infração e imposição de multa correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do sujeito passivo, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
- VI - o valor da correção monetária, se houver;
- VII - o valor dos juros de mora, se houver;
- VIII - o valor da penalidade aplicada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

IX - a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo legal;

X - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

XI - a assinatura do próprio atuado ou infrator, dos seus representantes legais, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º O valor do crédito tributário constituído será expresso em moeda corrente ou outro índice oficial adotado pela Administração.

§ 2º Do auto de infração e imposição de multa, uma via será entregue ou remetida ao atuado.

§ 3º A assinatura do atuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração, nem invalidará a ação fiscal.

§ 4º O agente Fiscal atuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no auto as razões de seu procedimento.

Art. 143 - O auto de infração e imposição de multa deverá ser lavrado no local onde se verificar a infração, salvo quando demande levantamento fiscal, definido em regulamento.

Art. 144 - O auto de infração e imposição de multa reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 145 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, salvo se ressalvadas no próprio auto.

Art. 146 - As omissões ou incorreções do auto de infração e imposição de multa não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a natureza da infração e a identificação do infrator.

Parágrafo único. Os erros eventualmente existentes no auto de infração e imposição de multa, inclusive aqueles decorrentes de soma, cálculos, ou de capitulação da infração ou de multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal atuante ou por seu chefe imediato, sendo lavrado termo de aditamento ou retificação, do qual será o atuado cientificado por escrito da correção havida, restituindo-se-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para complementar a defesa.

Art. 147 - Na constatação de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 148 - Da lavratura do auto de infração e imposição de multa notificar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias se outro não for previsto em lei.

Art. 149 - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e imposição de multa:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração e imposição de multa ao próprio autuado, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração e imposição de multa, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

Parágrafo único. Logo após a notificação, o autor do auto de infração e imposição de multa, providenciará a autuação do mesmo, mantendo o processo sob sua guarda, observando o disposto na Seção IX deste capítulo.

Seção IX Da Defesa

Art. 150 – No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido com as cominações legais, ou impugnar a exigência fiscal mediante defesa por escrito, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do auto de infração e imposição de multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 1º – A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, quando existente e o endereço para intimação;

III – os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões

VI - o objeto visado.

§ 2º - A impugnação deverá ser instruída com os documentos e comprovantes necessários.

§ 3º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 4º - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as considerações prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 5º - A autoridade competente, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- § 6º - A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da notificação.
- Art. 151 - Findo o prazo da notificação, sem pagamento do débito, nem apresentação da defesa, considerar-se-á o sujeito passível revel. Neste caso, o autor do feito provocará o julgamento da exigência fiscal pelo órgão julgador de primeira instância, e, após o julgamento, se precedente o auto de infração e imposição de multa, será o crédito tributário constituído inscrito em dívida ativa, caso o sujeito passivo não apresente recurso dentro do prazo legal.
- Art. 152 - A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.
- Art. 153 - Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, por a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
- Art. 154 - Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no auto de infração e imposição de multa, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.
- Art. 155 - O autor do auto de infração e imposição de multa, após o recebimento da defesa terá para manifestar o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, em casos especiais, mediante despacho fundamentado de seu superior imediato, sendo a seguir encaminhado o processo ao órgão julgador de primeira instância, que decidirá sobre a providência da autuação e da aplicação da multa.
- § 1º - A manifestação poderá ser cometida a outro agente fiscal, sempre que necessário
- § 2º - No recinto do órgão fiscalizador onde se encontra o processo, dar-se-á "vista" à parte interessada ou a seu representante legal, durante a fluência dos prazos independentemente de pedido escrito.
- Art. 156 - O sujeito passivo poderá a qualquer tempo, renunciar à defesa, desde que a requeira por escrito, sendo neste caso, dispensado o julgamento na instância em que se encontra o processo.
- § 1º - O pedido de que trata este artigo, será acompanhado de prova de quitação do crédito tributário devido ou, no caso de parcelamento, do recolhimento da primeira parcela.
- § 2º - O disposto no *caput* deste artigo não implica nos casos em que se apure dolo, fraude, simulação ou ainda nos casos em que deva ser apurada a responsabilidade civil ou criminal daqueles envolvidos no processo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 157 - Nos casos de infrações as obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas aplica-se multas de 50 a 300 REAIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo Único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 158 – O contribuinte do ISSQN ou da Taxa de Licença que cancelar ou tiver sua inscrição cancelada só poderá abrir nova inscrição após a quitação dos débitos que porventura existirem.

§ 1º - No caso de reabertura na mesma atividade, o contribuinte só poderá fazê-la após um período de carência de 90 (noventa) dias após o encerramento da anterior.

§ 2º - No caso de reabertura em outra atividade o contribuinte está dispensado do período de carência.

§ 3º - Caso o contribuinte não cumpra a carência a que se refere este artigo, o contribuinte sofrerá as seguintes penalidades:

I – Multa de 50 REAIS;

II – Multa de 100 REAIS se reincidente.

Art. 159 - A confecção de documentos fiscais para Prestação de Serviços, deverá ter prévia autorização da Prefeitura através de formulário próprio e, os formulários a serem utilizados para recolhimento de impostos e taxas deverão ser conforme o padrão da Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Art. 160 - Os serviços de Água e Esgoto serão remunerados pelo regime de Taxas, de acordo com a Tabela "A" anexa à esta lei.

Art. 161 - Na prestação de serviços a que se refere o item 101 da Tabela II, anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios

§ 1º - A base de cálculo apurado nos termos do caput, será:

I – reduzida para 60% (sessenta por cento), na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial do Município de Santa Adélia.

II - Acrescida complemento necessário a sua integralidade em relação a rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do município de Santa Adélia.

§ 2º - Para efeito do que dispõe este artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 3º - A alíquota de incidência do imposto será de 5% (cinco por cento) sobre a respectiva base de cálculo a ser pago mensalmente.

Art. 162 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Será também regulamentado através de Decreto do Executivo, o valor das multas dos autos de infração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 163 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com exceção da Lei 2130/2000 de 21/03/2000, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Santa Adélia, 21 de Dezembro de 2000.

DR. JOAQUIM ARIEL LAVRADOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria
Data Supra

Valdir Cavalcanti Gibertoni
Séc. Munic. Adm e Comunicações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TABELA I

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ANUAL/EVENTUAL

Código	Atividade	Alíquota R\$
01.01.00	INDÚSTRIA	
01.01.01	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	200,00
01.01.02	PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	200,00
01.01.03	METALÚRGICA	200,00
01.01.04	MECÂNICA	200,00
01.01.05	MATERIAL ELÉTRICO / ELETRÔNICO	200,00
01.01.06	MATERIAL DE TRANSPORTE	200,00
01.01.07	MADEIRA (EXTRAÇÃO E PREPARO)	200,00
01.01.08	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	200,00
01.01.09	PAPEL E PAPELÃO	200,00
01.01.10	BORRACHA	200,00
01.01.11	COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES	200,00
01.01.12	QUÍMICA	200,00
01.01.13	PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	200,00
01.01.14	PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	200,00
01.01.15	PRODUTOS E MATERIAIS PLÁSTICOS	200,00
01.01.16	TÊXTIL	200,00
01.01.17	VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS E COUROS	200,00
01.01.18	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	200,00
01.01.19	BEBIDAS	200,00
01.01.20	FUMO	200,00
01.01.21	EDITORIAL E GRÁFICA	200,00
01.01.22	ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, ESPORTES E JOGOS RECREATIVOS (EXCETO ARMAS E MUNIÇÕES)	200,00
01.01.23	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAL ÓTICO	200,00
01.01.24	FABR. DE ESCOVAS, PINCÉIS, VASSOURAS, E SEMELHANTES	200,00
01.01.25	BRINQUEDOS	200,00
01.01.26	PRODUTOS E MATERIAIS DE FIBRA DE VIDRO	200,00
01.01.27	OLARIA	150,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Alíquota R\$
01.01.28	PRODUTOS PARA HOTÉIS, MOTÉIS E ASSEMELHADOS	200,00
01.01.29	PRODUTOS PARA HOSPITAIS E AFINS	200,00
01.01.30	CARVÃO VEGETAL E DERIVADOS	150,00
01.01.31	INSTRUMENTOS MUSICAIS	200,00
01.01.99	OUTRAS INDÚSTRIAS NÃO CLASSIFICADAS	200,00
02.00.00	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	ISENTO
03.00.00	COMÉRCIO	
03.01.00	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
03.01.02	SUPERMERCADO	180,00
03.01.03	PADARIA E CONFEITARIA	120,00
03.01.04	PIZZARIA	120,00
03.01.05	RESTAURANTE	120,00
03.01.06	CHURRASCARIA	120,00
03.01.07	ROTISSERIE	120,00
03.01.08	MERCEARIA, EMPÓRIO, SECOS E MOLHADOS	120,00
03.01.09	BAR	100,00
03.01.11	LANCHONETE	120,00
03.01.12	PASTELARIA	60,00
03.01.14	AÇOUGUE	120,00
03.01.15	PEIXARIA	120,00
03.01.16	AVÍCOLA	120,00
03.01.17	QUITANDA E FRUTARIA	60,00
03.01.18	SORVETERIA	100,00
03.01.19	LANCHERIA (TRAILERS OU CARRINHOS DE LANCHES DESDE QUE NÃO FIXOS)	100,00
03.01.20	CEREAIS EM GERAL	100,00
03.01.21	BEBIDAS EM GERAL	120,00
03.01.22	CALDO DE CANA, SALGADOS, CHURROS ETC.	60,00
03.01.23	COMÉRCIO DE FRUTAS (BARRACÃO DE FRUTAS)	180,00
03.02.00	COMÉRCIO ATACADISTA	
03.02.01	LEITE E DERIVADOS	180,00
03.02.02	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	180,00
03.02.03	ARMARINHOS	180,00
03.02.04	BRINQUEDOS	180,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Alíquota R\$
03.02.99	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	180,00
03.03.00	UTILIDADES DOMÉSTICAS, VESTUÁRIO, USO PESSOAL , ADORNOS E DECORAÇÃO	
03.03.01	LOJA DE DEPARTAMENTOS	200,00
03.03.02	TECIDOS, CONFECÇÕES E CALÇADOS	120,00
03.03.03	BOUTIQUE	130,00
03.03.04	CONFECÇÕES EM GERAL	120,00
03.03.05	CALÇADOS, BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO	120,00
03.03.06	TAPETES, CARPETES E DECORAÇÃO	130,00
03.03.07	BAZAR	120,00
03.03.08	ARMARINHO	100,00
03.03.09	BAZAR, BRINQUEDOS E PAPELARIA	120,00
03.03.10	ARTESANATO E CERÂMICA, ARTIGOS USADOS, ANTIGÜIDADES, ETC	120,00
03.03.11	BIJUTERIAS	100,00
03.03.14	MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	180,00
03.03.15	APARELHOS DE CINE, FOTO E SOM	120,00
03.03.16	ARTIGOS DE ÓTICA	100,00
03.03.18	DISCOS, FITAS, CDS E DVDS	100,00
03.03.19	ARTIGOS PARA FOTOGRAFIA INCLUINDO REVELAÇÃO	110,00
03.03.20	FLORICULTURA	120,00
03.04.00	PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, SAÚDE ETC	
03.04..22	PRODUTOS DE BELEZA	100,00
03.04..23	FARMÁCIA E DROGARIA	130,00
03.04..24	POSTO DE MEDICAMENTO	130,00
03.04.99	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	100,00
03.05.00	VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MANUTENÇÃO.	
03.05.01	AGENCIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	200,00
03.05.02	COMPRA, VENDA E CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS	130,00
03.05.03	PEÇAS, ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS	120,00
03.05.04	PNEUS E ACESSÓRIOS	120,00
03.05.05	MOTOCICLETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	120,00
03.05.06	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS E BICICLETAS	120,00
03.05.07	MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	150,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

03.05.08	PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL	120,00
03.05.09	ÓLEOS E LUBRIFICANTES EM GERAL	120,00
03.05.99	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	100,00
03.06.00	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E PINTURA	
03.06.01	LOJA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	150,00
03.06.02	MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL	120,00
03.06.03	MADEIRAS EM GERAL	120,00
03.06.04	PISOS, CERÂMICAS, AZULEJOS E REVESTIMENTOS	120,00
03.06.06	BOXES, DIVISÓRIAS E LAMBRIS	120,00
03.06.07	VIDRAÇARIA	50,00
03.06.08	FERRO, AÇO E ALUMÍNIO	130,00
03.06.09	TINTAS, VERNIZES, RESINAS E SIMILARES	120,00
03.06.10	PERFIS E LAMINADOS	120,00
03.06.11	CONCRETO E PRÉ-MOLDADOS	120,00
03.06.12	TIJOLOS E TELHAS	120,00
03.06.99	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	100,00
03.07.00	MATERIAL PARA USO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇO	
03.07.01	MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	120,00
03.07.02	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL	150,00
03.07.02	EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA	120,00
03.07.03	COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIOS	120,00
03.07.99	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	100,00
03.08.00	OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO	
03.08.01	APARAS DE PAPEL	100,00
03.08.02	ARTIGOS RELIGIOSOS	100,00
03.08.03	ATIVIDADES AUXILIARES DO COMÉRCIO	100,00
03.08.04	COMÉRCIO DE ANTENAS E SIMILARES	120,00
03.08.05	EXTINTORES DE INCÊNDIO	120,00
03.08.06	GÁS LIQUÊFEITO DE PETRÓLEO	120,00
03.08.07	LENHA, CARVÃO E DERIVADOS	120,00
03.08.08	LIVRARIA E PAPELARIA	120,00
03.08.09	LIVROS, JORNAIS E REVISTAS (BANCA DE JORNAIS E REVISTAS)	120,00
03.08.10	POSTO DE COMBUSTÍVEL	180,00
03.08.11	PRODUTOS QUÍMICOS	150,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

03.08.12	RESÍDUOS INDUSTRIAIS	150,00
03.08.13	SUCATAS, FERRO VELHO E ASSEMBELHADOS	150,00
04.00.00	PRESTADOR DE SERVIÇOS	
04.01.00	CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, REPARAÇÃO DE BENS MÓVEIS	
04.01.01	OFICINA MECÂNICA	120,00
04.01.02	CONCERTOS E RESTAURAÇÃO DE MÁQUINAS, APAR. E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	120,00
04.01.04	LAVA-JATO E SIMILARES	100,00
04.01.05	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	100,00
04.01.06	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES	120,00
04.01.07	PINTURA DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO	100,00
04.01.08	BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ACONDICIONAMENTO E OPERAÇÕES SIMILARES	100,00
04.01.09	RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS	100,00
04.01.10	BORRACHARIA	100,00
04.01.11	FUNILARIA E PINTURA	100,00
04.01.12	CONCERTOS EM EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL	120,00
04.01.99	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	100,00
04.03.00	TURISMO, HOSPEDAGEM E ASSEMBELHADOS	
04.03.01	AGENCIAS DE VIAGENS	120,00
04.03.04	HOTEL	120,00
04.03.05	MOTEL	120,00
04.03.06	PENSÃO	120,00
04.03.99	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	120,00
04.04.00	LOCAÇÃO, ARMAZENAGEM E GUARDA	
04.04.01	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	100,00
04.04.02	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	120,00
04.04.03	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	100,00
04.04.04	ARMAZÉNS E SILOS	120,00
04.04.05	LOCAÇÃO DE FITAS, VÍDEOS E VIDEOGAMES	120,00
04.04.06	GUARDA DE ANIMAIS	100,00
04.04.07	DEPÓSITOS FECHADOS (QUALQUER NATUREZA)	120,00
04.04.99	OUTROS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GUARDA NÃO ESPECIFICADOS	100,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Alíquota R\$
04.02.00	DIVERSÕES PÚBLICAS	
04.05.02	CINEMA	100,00
04.05.06	BILIARES, BOLICHES E OUTROS JOGOS PERMITIDOS	100,00
04.05.08	JOGOS ELETRÔNICOS	100,00
04.05.11	FORNEC. DE MÚSICA MEDIANTE TRANSM. POR QUALQUER PROCESSO	100,00
04.05.99	OUTRAS ATIVIDADES DE DIVERSÕES PÚBLICAS NÃO ESPECIFICADAS	100,00
04.06.00	HIGIENE, BELEZA E APRESENTAÇÃO PESSOAL	
04.06.01	TRATAMENTO DE PELE	100,00
04.06.02	INSTITUTO DE BELEZA	100,00
04.06.03	SALÃO DE CABELEIREIRO	100,00
04.06.99	OUTROS SERVIÇOS DE HIGIENE E APRESENTAÇÃO PESSOAL NÃO ESPECIFICADOS	100,00
04.07.00	SAÚDE	
04.07.01	CLINICA / CONSULTÓRIO	120,00
04.07.02	HOSPITAL	120,00
04.07.03	CASA DE REPOUSO	120,00
04.07.04	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS	120,00
04.07.99	OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADOS	100,00
04.01.00	ESCOLAS PARTICULARES	
04.01.01	ESCOLAS DE ENSINO SUPERIOR	200,00
04.01.01	ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL	150,00
04.01.02	ESCOLA DE ENSINO MÉDIO	150,00
04.01.03	ESCOLA DE ENSINO BÁSICO (ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO)	200,00
04.01.04	ESCOLA MATERNAL	120,00
04.01.05	ESCOLA PREPARATÓRIA PARA CURSO SUPERIOR, ESCOLAS, SUPLETIVOS E DEMAIS CURSOS PREPARATÓRIOS	200,00
04.01.06	AUTO ESCOLA E MOTO ESCOLA	120,00
04.02.00	ESCOLAS DE ENSINO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE	120,00
04.02.01	ESCOLA DE IDIOMAS	120,00
04.02.02	ESCOLA DE INFORMÁTICA	120,00
04.02.03	ESCOLA DE MÚSICA	120,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Alíquota R\$
04.02.99	OUTRAS ESCOLAS TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS	120,00
04.03.00	ACADEMIAS E ASSEMBLHADOS	
04.03.01	ACADEMIA DE GINASTICA E MUSCULAÇÃO	120,00
04.03.02	ACADEMIA DE LUTAS MARCIAIS	120,00
04.03.03	ESCOLA DE NATAÇÃO E HIDROGINASTICA	120,00
05.00.00	FUNDAÇÕES, ENTIDADES, ASSOCIAÇÕES, CLUBES, COOPERATIVAS E OUTRAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS	
05.01.00	FUNDAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS	ISENTA
05.02.00	FUNDAÇÕES CULTURAIS, CIENTÍFICAS E EDUCACIONAIS	ISENTA
05.03.00	ENTIDADES RELIGIOSAS	ISENTA
05.04.00	ASSOCIAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS	ISENTA
05.05.00	ASSOCIAÇÕES CULTURAIS, CIENTÍFICAS E EDUCACIONAIS	ISENTA
05.06.00	ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS (COM MENSALIDADE)	100,00
05.07.00	OUTRAS ASSOCIAÇÕES DESDE QUE SEM FINS LUCRATIVOS	ISENTA
05.08.00	SINDICATO DE EMPREGADOS	ISENTO
05.10.00	SINDICATO RURAL	ISENTO
05.11.00	OUTROS SINDICATOS	ISENTO
05.12.00	COOPERATIVAS	ISENTO
05.99.00	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICAS COM FINS LUCRATIVOS	150,00
06.00.00	ESCRITÓRIO TÉCNICO CIENTÍFICO	
06.01.00	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORG. TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	150,00
06.02.00	CONSULTORIA TÉCNICA	150,00
06.03.00	ESCRITÓRIOS TÉCNICOS	150,00
06.04.00	ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE	100,00
06.06.00	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	100,00
06.99.00	OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO CIENTÍFICO	100,00
07.00.00	REPRES. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO.	
07.00.01	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL JURÍDICA	120,00
07.00.02	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	120,00
07.00.03	AGENCIAMENTO DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA	100,00
07.00.04	INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS	100,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Alíquota R\$
07.00.05	INTERMEDIÇÃO DE BENS IMÓVEIS	100,00
07.00.06	CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS	100,00
07.00.07	CORRETAGEM DE BENS IMÓVEIS	100,00
07.00.08	COBRANÇA E RECEB. POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS, PROTESTOS DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE TÍTULOS PAGOS, MANUTENÇÃO. DE TÍTULOS VENCIDOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS	100,00
07.00.10	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS E EM VÍDEO	100,00
07.00.11	DISTRIBUIÇÃO DE BILHETES DE LOTERIA E ASSEMELHADOS	70,00
07.00.12	VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E ASSEMELHADOS	70,00
07.00.13	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE GRÃOS E CEREAIS	100,00
07.00.14	CASA LOTÉRICA	100,00
07.00.99	OUTROS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E CORRETAGEM NÃO ESPECIFICADOS	70,00
08.00.00	FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS E REPRODUÇÕES	
08.00.01	FOTOGRAFIA, REVELAÇÃO E FILMAGENS	100,00
08.00.02	CÓPIA, REPRODUÇÃO POR QUALQUER PROCESSO DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS E DESENHOS	70,00
08.00.03	ARTES GRÁFICAS, TIPOGRAFIA, DIAGRAMAÇÃO, PAGINAÇÃO E GRAVAÇÃO	120,00
08.00.04	AEROFOTOMETRIA E AEROFOTOGRAFIA	100,00
08.00.99	OUTROS SERVIÇOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS E AFINS	100,00
09.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	
09.01.00	BANCOS	500,00
09.02.00	SEGURADORAS	250,00
10.01.00	DIVERSOS	
10.01.01	AGENCIAS DOS CORREIOS OU À SERVIÇOS DOS CORREIOS	120,00
10.01.02	ESTAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA	ISENTA
10.01.03	ESTAÇÃO DE RÁDIO	150,00
10.01.99	OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	120,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TABELA II

LISTA DE SERVIÇOS RELATIVOS AO ISSQN

Código	Atividade	Alíquota
1	MÉDICOS ¹ , ANÁLISES CLÍNICAS, ELETRICIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES	3% SVM
2	HOSPITAIS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, MANICÔMIOS, SASAS DE SAÚDE, DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES	2% SVM
3	BANCOS DE SANGUES, LEITE, OLHOS, SÊMEN E CONGÊNERES	2% SVM
4	ENFERMEIROS, OBSTETRAS, ORTÓPTICOS, FONOAUDIÓLOGOS, FISIOTERAPEUTAS, PROTÉTICOS (PRÓTESE DENTÁRIA)	R\$ 90,00 P/ANO
5	ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES PREVISTOS NOS ITENS 1, 2 E 3 DESTA LISTA	2% SVM
6	PLANOS DE SAÚDE, PRESTADOS POR EMPRESA QUE NÃO ESTEJA INCLUÍDA NO ITEM 5 DESTA LISTA E QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS PRESTADOS	2% SVM
7	MÉDICOS VETERINÁRIOS	R\$ 120,00 P/ANO
8	HOSPITAIS VETERINÁRIOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES	3% SVM
9	GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES, RELATIVOS À ANIMAIS	3% SVM
10	BARBEIROS, CABELEREIROS, MANICUROS, PEDICUROS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES	R\$ 60,00 P/ANO
11	BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES	2% SVM
12	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO	2% SVM
13	LIMPEZA E DRAGAGEM DE PORTOS, RIOS E CANAIS	3% SVM
14	LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS	3% SVM
15	DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	3% SVM
16	CONTROLE E TRATAMENTO DE ENFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS	3% SVM
17	INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	3% SVM
18	LIMPEZA DE CHAMINÉS	3% SVM
19	SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGÊNERES	3% SVM
20	ASSISTÊNCIA TÉCNICA	3% SVM
21	ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA (INCLUSIVE PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET OU EQUIPARADA)	5% SVM
22	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	4% SVM
23	ANÁLISES, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMAÇÕES, COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA	4% SVM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Alíquota
24	CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDA LIVROS, TÉCNICOS EM CONTABILIDADE ¹ E CONGÊNERES	3% SVM
25	PERÍCAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS	3% SVM
26	TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES	R\$ 90,00 P/ANO
27	AVALIAÇÃO DE BENS	R\$ 90,00 P/ ANO
28	DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGÊNERES	R\$ 80,00 P/ ANO
29	PROJETOS, CÁLCULOS E DESENHOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA	3% SVM
30	AEROFOTOGRAFIA E AEROFOTOMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), MAPEAMENTO E TOPOGRAFIA	3% SVM
31	EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA, SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS SEMELHANTES E RESPECTIVA ENGENHARIA CONSULTIVA. INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES (EXCETO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	3% SVM
32	DEMOLIÇÃO	3% SVM
33	REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	3% SVM
34	PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, PERFILAGEM, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	5% SVM
35	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	3% SVM
36	ESCORAMENTO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES	3% SVM
37	PASAGISMO, JARDINAGEM E DECORAÇÃO (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	3% SVM
38	RASPAGEM CALAFETAÇÃO, POLIMENTO, LUSTRAÇÃO DE PISOS, PAREDES E DIVISÓRIAS	3% SVM
39	ENSINO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	2% SVM
40	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES	2% SVM
41	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES: BUFFET (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	5% SVM
42	ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS E CONSÓRCIO	5% SVM
43	ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS	5% SVM
44	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	2% SVM
45	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS QUAISQUER	2% SVM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Alíquota
46	AGENCIAMENTO CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA	2% SVM
47	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE FRANQUIA (FRANCHISE) E DE FATURAÇÃO (FACTORING)	5% SVM
48	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, EXCURSÕES, GUIAS DE TURISMO E CONGÊNERES	R\$ 100,00 P/ ANO
49	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NÃO ABRANGIDOS NOS ITENS 44, 45, 46 E 47	3% SVM
50	DESPACHANTES	2% SVM
51	AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	4% SVM
52	AGENTES DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA	4% SVM
53	LEILAO	R\$ 100,00 P/ ANO
54	REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS COBERTOS POR CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS, PRESTADOS POR QUEM NÃO SEJA O PRÓPRIO SEGURADO OU COMPANHIA DE SEGURO	4% SVM
55	ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE.	3% SVM
56	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES	4% SVM
57	VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS	4% SVM
58	TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS E VALORES	4% SVM
59	DIVERSÕES PÚBLICAS	
	a) CINEMAS	3% SVM
	b) BILHARES, BOLICHES, CORRIDAS DE ANIMAIS E OUTROS JOGOS	5% SVM
	c) EXPOSIÇÕES COM COBRANÇAS DE INGRESSO	
	d) BAILES, SHOWS, FESTIVAIS, RECITAIS E CONGÊNERES, INCLUSIVE ESPETÁCULOS QUE SEJAM TAMBÉM TRANSMITIDOS, MEDIANTE COMPRA DE DIREITOS PARA TANTO, PELA TELEVISÃO OU PELO RÁDIO	5% SVM 5% SVM
	e) JOGOS ELETRONICOS	
	f) COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELLECTUAL COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE A VENDA DE DIREITOS A TRANSMISSÃO PELO RÁDIO OU PELA TELEVISÃO	5% SVM 5% SVM
g) EXECUÇÃO DE MÚSICA, INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTOS	3% SVM	
60	DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETE DE LOTERIA, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS OU PREMIOS	3% SVM
61	FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PÚBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS (EXCETO TRANSMISSÕES RADIOFÔNICAS OU DE TELEVISÃO)	3% SVM
62	GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VÍDEO TAPES	5% SVM
63	FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE TRUNCAGEM, DUBLAGEM OU MIXAGEM SONORA	3% SVM
64	FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÕES E TRUNCAGEM	3% SVM
65	PRODUÇÃO PARA TERCEIROS, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES	3% SVM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Alíquota
66	COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO	5% SVM
67	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	3% SVM
68	CONCERTO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	3% SVM
69	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (O VALOR DAS PEÇAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FICA SUJEITO AO ICMS)	3% SVM
70	RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS PARA O USUÁRIO FINAL	3% SVM
71	RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO	3% SVM
72	LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO PARA USUÁRIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO	3% SVM
73	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO	5% SVM
74	MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADA AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO	4% SVM
75	CÓPIA, REPRODUÇÃO, POR QUAISQUER PROCESSOS, DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS E DESENHOS	5% SVM
76	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA	3% SVM
77	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES	3% SVM
78	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E ARRENDAMENTO MERCANTIL	5% SVM
79	FUNERAIS	3% SVM
80	ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO	3% SVM
81	TINTURARIA E LAVANDERIA	R\$ 60,00 P/ANO
82	TAXIDERMIA	R\$ 60,00 P/ANO
83	RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DA MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS	3% SVM
84	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO E VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS (EXCETO SUA IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO)	5% SVM
85	VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO (EXCETO EM JORNAIS, PERIÓDICOS, RADIOS E TELEVISÃO)	5% SVM
86	SERVIÇOS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO OU AEROPORTO; ATRACAÇÃO; CAPATAZIA; ARMAZENAGEM INTERNA; EXTERNA OU ESPECIAL; SUPRIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS; MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS FORA DO CÁIS.	4% SVM
87	ADVOGADOS	R\$ 120,00 P/ ANO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Código	Atividade	Alíquota
88	ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS, AGRÔNOMOS	R\$ 120,00 P/ ANO
89	DENTISTAS	R\$ 120,00 P/ ANO
90	ECONOMISTAS	R\$ 120,00 P/ ANO
91	PSICÓLOGOS	R\$ 120,00 P/ ANO
92	ASSISTENTES SOCIAIS	R\$120,00 P/ANO
93	RELAÇÕES PÚBLICAS	R\$120,00 P/ANO
94	COBRANÇAS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS, PROTESTOS DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTOS, DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS NÃO PAGOS, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS VENCIDOS, FORNECIMENTOS DE POSIÇÃO DE COBRANÇA OU RECEBIMENTO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS DA COBRANÇA OU RECEBIMENTO (ESSE ITEM ABRANGE TAMBÉM OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)	10% SVM
95	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL; FORNECIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES, EMISSÃO DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; DEVOLUÇÃO DE CHEQUES; SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO DE CHEQUES; ORDENS DE PAGAMENTO E DE CRÉDITOS, POR QUALQUER MEIO, EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS; CONSULTAS EM TERMINAIS ELETRÔNICOS; PAGAMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS; INCLUSIVE OS FEITOS DO ESTABELECIMENTO; ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL; ALUGUEL DE COFRES; FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE AVISOS DE LANÇAMENTO; EXTRATO DE CONTAS; EMISSÃO DE CARNÊS (NESTE ITEM ESTÁ ABRANGIDO O RESSARCIMENTO, A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE GASTOS COM PORTES DO CORREIO, TELEGRAMAS, TELEX E TELEPROCESSAMENTO, NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS)	10% SVM
96	TRANSPORTE DE NATUREZA EXTRITAMENTE MUNICIPAL a) TRANSPORTE COLETIVO - ÔNIBUS CIRCULAR b) TRANSPORTE DE CARGAS c) PONTO DE TAXI d) PONTO DE MOTO-TAXI	3% SVM 3% SVM R\$ 60,00 P/ ANO R\$ 60,00 P/ ANO
97	HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO ISS)	
98	COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE UM APARELHO PARA OUTRO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO	3% SVM
99	FORNECIMENTO DE TRABALHO QUALIFICADO OU NÃO, NÃO ESPECIFICADO NOS DEMAIS ITENS a) TRABALHO BRAÇAL b) TRABALHO ARTÍSTICO c) TRABALHO QUALIFICADO d) TRABALHO DE NÍVEL SUPERIOR e) VENDEDOR AMBULANTE ²	R\$ 60,00 P/ANO R\$ 60,00 P/ANO R\$ 90,00 P/ANO R\$ 120,00 P/ANO
100	DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS EM REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA.	R\$ 90,00 P/ANO
101	EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO DOS USUÁRIOS, ENVOLVENDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS.	5% SVM

OBS.: SVM - SOBRE O VALOR MENSAL DO SERVIÇO

¹ - VER ITEM 99

² - VER ARTIGO 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TABELA III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR R\$
1 – EXAME PARA APROVAÇÃO DE PROJETO	
1.1 Uso Residencial e suas edículas	
a) Até 70 m ² por m ²	0,20
b) De 70,1 a 120 m ² por m ²	0,25
c) Acima de 120,1 m ² por m ²	0,40
2.2 Uso comercial e prestador de serviços e Industrial por m ²	0,30
2 – EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO	
2.1 Uso residencial e suas edículas	
a) Até 70,0 m ² por m ²	0,25
b) De 70,1 a 120 m ² por m ²	0,30
c) Acima de 120,1 m ² por m ²	0,45
2.2 Uso Comercial, Prestador de Serviços e Industrial por m ²	0,40
3 – EXAME PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS EM SUBSTITUIÇÃO A PROJETOS JÁ APROVADOS OU REFORMAS DE EDIFICAÇÕES E DEMOLIÇÕES	
3.1 Uso residencial e suas edículas	
a) Sem acréscimo de área, por m ²	0,15
b) Com acréscimo de área, por m ² de acréscimo sem prejuízo da cobrança da área já existente	0,40
3.2 Licença para demolição parcial ou total da edificação, por m ²	0,15
3.3 Vistoria da obra após a primeira já incluída na taxa normal de aprovação	10,00
3.4 Uso Comercial, Prestação de Serviços e Industrial	
a) Sem acréscimo de área, por m ²	0,30
b) Com acréscimo de área, por m ² de acréscimo sem prejuízo da cobrança da área já existente	0,40
5 – PARCELAMENTO, LOTEAMENTOS, DESDOBRAMENTOS E FUSÃO	
5.1 Até 1.000 m ² (um mil metros quadrados), por metro quadrado	0,08
5.3 De 1.001 a 5.000 m ² (um mil e um metros quadrados a cinco mil metros quadrados)	130,00
5.4 De 5.001 a 10.000 m ² (cinco mil e um metros quadrados a dez mil metros quadrados)	258,00
5.5 De 10.001 a 50.000 m ² (dez mil e um metros quadrados a cinquenta mil metros quadrados)	388,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR R\$
5.6 De 50.001 a 100.000 m ² (cinquenta e um mil metros quadrados a cem mil metros quadrados)	518,00
5.7 Acima de 100.000 m ² (cem mil metros quadrados)	648,00
6 EXAMES PARA APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES ESPECIAIS	
6.1 Exame para aprovação de projetos para instalação de tubulações ou similares nos passeios e logradouros públicos destinados a ligações de cabos telefônicos ou energia elétrica, gás e semelhantes, por metro linear	0,25
6.2 Exame para instalação de pára-raios, por unidade	20,00
6.3 Exame para aprovação de tapumes, muros, marquises e andaimes, por m linear	1,00
6.4 Exame para aprovação de construções não especificadas nesta tabela, por m ²	0,95
6.5 Exame para aprovação de construções não especificadas nesta Tabela, por m ²	0,15
OBS: Valor mínimo a ser cobrado em quaisquer dos itens anteriores	10,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TABELA IV DA LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTA
EXTERNA	
FAIXA TAMANHO PADRÃO (0,60 m X 8,00 m)	5 UFIRS
PLACA POR M2, ANUAL	5 UFIRS
LUMINOSO POR M2, ANUAL	5 UFIRS
INTERNA	ISENTA

TABELA V TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Item	Natureza da Atividade	Valor (Ufir)
1	Indústria	40,00
2	Produção Agropecuária	Isento
3	Comércio	20,00
4	Prestadores de Serviços	20,00
5	Diversões Públicas	20,00
6	Profissionais Autônomos	10,00
7	Feirantes	Isento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TABELA VI

COMÉRCIO AMBULANTE

Atividade	Valor R\$ por dia
Sem uso de Publicidade	
Comércio de artigos para o Vestuário	10,00
Comércio de frios e embutidos	10,00
Comércio de aves e ovos	10,00
Comércio de produtos eletrônicos	20,00
Comércio de frutas e verduras	5,00
Comércio de fitas e Cd's	10,00
Comércio de Móveis	20,00
Outros tipos de comércio não especificados	10,00
Com uso de publicidade	
Comércio de Artigos para o Vestuário	12,00
Comércio de frios e embutidos	12,00
Comércio de aves e ovos	12,00
Comércio de produtos eletrônicos	22,00
Comércio de frutas e verduras	7,00
Comércio de fitas e Cd's	22,00
Comércio de Móveis	22,00
Outros tipos de comércio não especificado	12,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

TABELA “A”

TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

Descrição	Valor R\$
Sem Hidrômetro	
Santa Adélia, Vila Botelho	10,00
Santa Rosa e Ururaí	7,00
Hidrômetro quebrado	14,00
Serviço Hidrometrado	
Até 10 m ³ , por m ³	0,35
De 10,1 a 20 m ³ , por m ³	0,38
De 20,1 a 50 m ³ , por m ³	0,45
De 50,1 a 100 m ³ , por m ³	0,50
Acima de 100 m ³ , por m ³	0,60
Coleta domiciliar de esgoto por unidade ligada à rede pública 50% (cinquenta por cento) do valor do consumo mensal de água	